



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 3/2.017

Processo SA/DL nº 4/2.017

Recorrente: Valdinei da Silva EPP

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Valdinei da Silva EPP, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

A recorrente demonstra inconformismo contra a decisão da Pregoeira que classificou a proposta da empresa Centro Automotivo Paraná Rio Preto Ltda ME.

Alega que na proposta da empresa recorrida não consta as marcas das peças que compõe parte da prestação de serviço, de acordo com o que prevê o subitem 5.2.2 do Edital.

Também insurge contra a capacidade técnica apresentada pela empresa Centro Automotivo Paraná Rio Preto Ltda ME, afirmando que o atestado apresentado deveria ser das mesmas características e motorização.

Argumenta que no edital deveria constar a exigência da apresentação da certidão de falências e concordata.

DECISÃO

A competitividade é o princípio basilar da licitação pública, que exige a possibilidade de se ter mais de um interessado em atender o objeto posto em expectativa de contratação, portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação.

Cumprir destacar que, muito embora conste no subitem 5.2.2 do Edital a exigência da indicação das marcas das peças, no Anexo I, que serve de modelo para que as licitantes façam suas propostas, não está consignado campo próprio para que as licitantes mencionem as marcas ofertadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



Neste sentido, a empresa recorrida confeccionou sua proposta nos termos do edital, e não há motivo para desclassificá-la, pois a omissão das marcas das peças está perfeitamente caracterizada um lapso meramente formal, que pode ser reparado antes da contratação dos serviços.

Ademais, não se pode prejudicar a competitividade do certame com questões que, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, envolvem matérias que não são decisivas e motivacionais para a desclassificação de licitantes.

A exigência da capacidade técnica está descrita no subitem 6.3.2 do Edital, reproduzido a seguir:

6.3.2 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;*

As palavras “pertinente” e “compatível”, grifadas no texto editalício não significam que o objeto do atestado de capacidade técnica deve ser **igual** ao do licitado.

A Súmula nº 30, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ilustra muito bem esta questão:

*SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando **vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

Ou seja, o atestado de capacidade técnica deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.

Não há amparo legal para solicitar atestado de capacidade técnica estipulando a execução de serviços específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida está perfeitamente compatível em características com o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



A questão que envolve a elaboração do edital cabe inteiramente ao poder discricionário da Administração municipal, nos limites das leis de regência.

Ademais, a matéria poderia ser objeto de impugnação, mas a recorrente silenciou no prazo legalmente oferecido.

A Recorrente, ao participar do certame, concorda com todas as regras estabelecidas no Edital, não havendo nesta fase da licitação qualquer protesto em relação ao que foi previamente estabelecido no Ato convocatório.

A proposta apresentada pela recorrida é a mais vantajosa para a Administração municipal, uma vez que apresentou a documentação nos termos das exigências editalícia, foi habilitada, e ofertou o menor preço para o objeto licitado.

Destarte, a Pregoeira considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a classificação da empresa Centro Automotivo Paraná Rio Preto Ltda ME.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 4/2.017, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93, não sem antes os autos serem submetidos à apreciação da Secretaria dos Negócios Jurídicos para emissão de parecer.

Monte Alto, 17 de março de 2.017.

Claudiana dos Santos Veiga
Pregoeira